

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - SEGUNDA CONVOCAÇÃO
REALIZADA PELAS EMPRESAS PROVALE HOLDING S/A E PROVALE
DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Aos 17 dias do mês de NOVEMBRO do ano de DOIS MIL E VINTE E DOIS (17.11.2022), às 14:00 horas, a Administradora Judicial das empresas em Recuperação Judicial PROVALE HOLDING S/A E PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, neste ato representada por Dr^a. JULYANA COVRE, nomeada pelo MM. Juízo da 1^a Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim – ES – Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, autos 0022131-39.2020.8.08.0011 e que após decisão de incompetência foi transferido para a Vara de Recuperação Judicial e Falência – Comarca da Capital, autos 5021349-68.2021.8.08.0024, colheu as assinaturas dos credores que se fizeram presentes, conforme anexa LISTA DE PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES, partes integrantes da ASSEMBLEIA.

Diante da presença do representante da RECUPERANDA, em **SEGUNDA CONVOCAÇÃO**, deflagrou os trabalhos voltados à realização da ASSEMBLEIA Geral de Credores, realizada de forma virtual, com o apoio técnico da empresa Point. Foi ressaltado que qualquer problema poderá ser resolvido pelo chat/suporte.

Após cumprimentar os presentes, a Administradora Judicial questionou aos credores se haveria interesse em assumir o cargo de secretário, não havendo manifestações, nomeou o Sr. Guilherme Luis Gutjahr, inscrito no RG 6.171.263-1/ssp-PR para exercer a função de secretário desta Assembleia. A Administradora Judicial apresentou a mesa diretora dos trabalhos, composta por ela propriamente, pelo auxiliar da Administradora Judicial Dr. Heitor Caetano Bemvenutti Hedeke, pelo Secretário nomeado para o ato, pelo Advogado da Recuperanda Dr. Samir Furtado Nemer e pelos Assessores Financeiros da Recuperanda Ricardo Lotti e Antonio Bruno M. de Carvalho. Composta a mesa, a Administradora Judicial solicitou à empresa Point a verificação do quórum presente, ao que lhe foi informado:

NRPS

GJF

JJ

JC

GLG

SFN

MLCC

Cenário 1



PROVALE

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 17/11/2022

| Quadro Resumo - Quórum | nº de | | Crédito Total por | | Habilitações | | Quórum | |
|--------------------------------------|----------|-------------------|-------------------|----------------|--------------|----------------|--------|--|
| | Credores | Classe | Credor | Valor | Credor | Valor | | |
| Credores Classe I (Trabalhistas) | 65 | R\$ 93.590,47 | 41 | R\$ 35.962,00 | 40 | R\$ 35.962,00 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 63,08% | 38,42% | 61,54% | 38,42% | | |
| Credores Classe III (Quirografários) | 72 | R\$ 95.083.001,14 | 10 | R\$ 857.366,21 | 10 | R\$ 857.366,21 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 13,89% | 0,90% | 13,89% | 0,90% | | |
| Credores Classe IV (Micro/EPP) | 48 | R\$ 2.953.549,95 | 8 | R\$ 104.133,02 | 8 | R\$ 104.133,02 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 16,67% | 3,53% | 16,67% | 3,53% | | |
| Total Geral de Credores | 185 | R\$ 98.130.141,56 | 59 | R\$ 997.461,23 | 58 | R\$ 997.461,23 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 31,89% | 1,02% | 31,35% | 1,02% | | |

Canário 2



PROVALE

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 17/11/2022

| Quadro Resumo - Quórum | nº de | | Crédito Total por | | Habilitações | | Quórum | |
|--------------------------------------|----------|-------------------|-------------------|-------------------|--------------|-------------------|--------|--|
| | Credores | Classe | Credor | Valor | Credor | Valor | | |
| Credores Classe I (Trabalhistas) | 65 | R\$ 93.590,47 | 41 | R\$ 35.962,00 | 40 | R\$ 35.962,00 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 63,08% | 38,42% | 61,54% | 38,42% | | |
| Credores Classe III (Quirografários) | 72 | R\$ 95.083.001,14 | 13 | R\$ 94.351.399,52 | 13 | R\$ 94.351.399,52 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 18,06% | 99,23% | 18,06% | 99,23% | | |
| Credores Classe IV (Micro/EPP) | 48 | R\$ 2.953.549,95 | 8 | R\$ 104.133,02 | 8 | R\$ 104.133,02 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 16,67% | 3,53% | 16,67% | 3,53% | | |
| Total Geral de Credores | 185 | R\$ 98.130.141,56 | 62 | R\$ 94.491.494,54 | 61 | R\$ 94.491.494,54 | | |
| | 100,00% | 100,00% | 33,51% | 96,29% | 32,97% | 96,29% | | |

A Administradora Judicial destacou que a decisão id nº 17013367 (datada de 22/08/2022), item 3, do processo de recuperação judicial, considerou os FUNDOS RCF (RCF V ANNEX FUND LLC., RCF VI LLC. e RCF V LLC) sem direito a voto, entretanto a decisão de 08/11/2022 do Agravo de Instrumento nº 5008990-27.2022.8.08.0000 garantiu o direito ao voto dos Fundos em apartado de forma que durante a Assembleia Geral de Credores, sempre que houver votação, serão apresentados dois quadros de votação, sendo o Cenário 1 o cenário que desconsidera os votos dos Fundos e o Cenário 2 que considera o voto dos Fundos.

NRPS

GJF

JF

JC

GLG

SFN

MLCC

Pela Administradora Judicial foi dito que tendo em vista a regra contida no art. 37, §2ª, parte final, da Lei 11.101/2005, que assim determina: "A Assembleia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número", restou-se instalada a

Assembleia Geral de Credores em 2ª convocação.

Ato contínuo, a Administradora Judicial reforçou a ordem do dia, a qual prevê: a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, constituição do comitê de credores, bem como aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado. Abertos os trabalhos, convidou os Representantes da Recuperanda para se pronunciarem. Pelo Dr. Samir, foi ressaltado o excelente trabalho realizado pelo Juízo e pela AJ na condução do processo. Em seguida, passou a palavra para o Sr. Antonio Carvalho para explanar sobre o PRJ. Pelo Sr. Antonio foi explicado o plano, detalhando as formas de pagamento de cada classe, passando especialmente por alguns pontos que poderiam gerar dúvidas. Explicou sobre as condições de correção monetária, juros e também os prazos de pagamento. Falou sobre os aditivos apresentados, relatando alguns pontos que foram alterados. Citou os anexos do plano e os fluxos de pagamentos previstos. Explicou que foi solicitada a inclusão de algumas cláusulas pelos credores, sendo lidas algumas delas. Igualmente, colocou que alguns pontos sobre a gestão da Cia também foram solicitados pelos credores, tendo explanado sobre os mesmos. Ao finalizar, colocou que enviaria o plano ajustado em anexo.

Foi solicitado pelo credor representado pelo Dr. Luiz Felipe esclarecimento sobre os quoruns, tendo sido esclarecido que foram computados em 2 cenários, um deles contando com o Fundo e outro sem, de acordo com a decisão do TJES.

Pelo Dr. Nilson foi dito que representa credores trabalhistas que solicitaram que a família permanecesse na gestão, assim como as garantias, motivando a inclusão no aditivo.

NRPS

JC

GJF

Pelo Dr. Luiz Felipe foi solicitado esclarecer quem são os credores representados pelo Dr. Nilson, sendo então esclarecido pela Administradora Judicial, que listou nominalmente os credores representados.

GLG

JF

Ainda pelo Dr. Luiz Felipe foi solicitado esclarecer quanto de valor representam estes credores. Com apoio da empresa Point, foi esclarecido o valor representado por tais credores.

SFN

MLCC

Pelo Dr. Luiz Felipe foi indagado a Recuperanda quando tais alterações foram incluídas no plano e se foram juntadas no processo. Pela Recuperanda foi esclarecido que as alterações foram feitas pela manhã e não constam no processo ainda.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi indagado se tais alterações foram explicadas aos credores trabalhistas, tendo sido respondido pela Recuperanda que sim.

Pela Recuperanda ainda foi esclarecido que a família é proprietária dos imóveis e que essas questões devem ser tratadas em foro próprio. Pelo Dr. Luiz Felipe foi rebatido dizendo que já consta nos autos parecer do Ministério Público dizendo que o Plano contém ilegalidades. Ainda, pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que as novas cláusulas são fraudes. Pela Recuperanda foi colocado que é o Dr. Luiz Felipe quem está afirmando que é fraude.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que as colocações foram muito recentes e que as cláusulas somente foram apresentadas na AGC, devendo a AGC ser suspensa, pelo fato de se tratar de novidade.

Pela Recuperanda foi dito que a Lei permite apresentar aditivo até a hora da Assembleia e que, se houver alguma ilegalidade, depois será feito o controle de legalidade pelo Juízo.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que a alteração proposta não pode ser uma total surpresa e prejudicar os credores, tendo sido dito que foi feito um teatro para adicionar cláusulas e que a RJ foi feita para prejudicar os fundos.

Pela Recuperanda foi dito que deveria ser aberta a votação do Plano de Recuperação Judicial.

NRPS

JC

Pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que a AGC estaria em suspeição, tendo sido solicitada a suspensão da mesma e que fosse direcionada ao Juízo tal deliberação.

GJF

GLG

Pelo Dr. Luiz Felipe foi questionado sobre a cláusula 5.6 do aditivo, sendo solicitado esclarecer quem essa cláusula abrangeria. Também sobre a cláusula 7.2.2. Ressaltou que só tem um banco presente.

JF

SFN

MLCC

Pela Recuperanda foi dito que se aplica ao credor que está disposto a financiar a Cia em suas operações, tendo em vista a necessidade de capital de giro, seja ele credor financeiro ou não.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi questionado se algum credor já tinha se manifestado para aderir a essa cláusula. Pela Recuperanda foi dito que até o momento nenhum credor se manifestou.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi solicitada a suspensão da Assembleia e a intimação do MP, levando ao conhecimento do Juízo. Pela Recuperanda foi dito que não há ilegalidade e que depois haverá avaliação da AGC pelo Juízo. Afirmou que a AGC não saiu do lugar e que a intenção do fundo seria de não deixar a AGC transcorrer numa normalidade. Foram contrários à suspensão.

Pela AJ foi solicitado se existiam mais questionamentos. Nenhum credor se manifestou.

Pela Recuperanda foi dito que para que não paire nenhum tipo de dúvida, o mesmo realizou a leitura do §3º do art. 56 da LRJ. Ressaltou o intuito do fundo de tumultuar a AGC.

Pela AJ foi esclarecido que há 2 cenários de votação em virtude de decisão no processo principal e depois em um agravo. Um sem a participação do fundo e outro com.

Assim, tendo sido solicitada a suspensão da AGC, pela AJ foi solicitada à empresa Point que fosse computada a votação do pedido de suspensão.

Pela Recuperanda foi dito que as mesmas são contra o pedido de suspensão. E que deve ser votado o plano em 2 cenários, um sem a votação do fundo e no segundo com a participação do fundo.

Pela AJ foi solicitado ao Dr. Felipe para que explanasse novamente os motivos para o pedido de suspensão da AGC.

Pelo Dr. Nilson Salmin foi dito que como representante da classe I também não concorda com a suspensão.

NRPS

GJF

JF

JC

GLG

SFN

MLCC

Pelo Dr. Luiz Felipe foi ressaltada a previsão na LRJ sobre decisões de última hora e também sobre bens de terceiros, que estão penhorados, art. 39, §3º da LRJ.

Pela Recuperanda foi dito que novamente os fundos estão tumultuando e que deve ser peticionado ao Juízo. Que quase passada 1 hora estão sendo feitos questionamentos para não deixar prosseguir a AGC.

Pela AJ novamente foi solicitado ao Dr. Luiz Felipe para que explique os motivos para o pedido de suspensão da AGC.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que o PRJ originalmente apresentado continha ilegalidade, e até mesmo o próprio parecer do MP fala sobre isso. Que o pior de tudo seria a inclusão indevida, de última hora, de cláusulas no aditivo. Cláusulas que não estariam suficientemente esclarecidas e que seria a Recuperanda que estaria tumultuando.

Pela Recuperanda foi questionado se o Dr. Luiz Felipe estaria falando como credor ou sócio da empresa. Pois deveria ficar claro aos credores que o mesmo representa credores e é sócio.

Pela AJ foi dito que o Dr. Luiz Felipe precisa finalizar. Pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que há uma fraude à execução colocada em prática e que seria uma ilegalidade, inclusive os credores estariam sendo colocados em risco. Que o plano deve ser sério e que será barrado na análise de legalidade e que voltarão a discutir o plano em alguns meses. E que o melhor seria suspender a AGC.

NRPS

Pela AJ foi colocado que ela e sua equipe irão analisar o solicitado e retornarão com a AGC em 10 minutos.

JC

GJF

No retorno, foi dito pela AJ que, tendo sido solicitada a suspensão da AGC, será levada a votação da suspensão, nos 2 cenários de votação.

GLG

JJ

Pela Recuperanda foi solicitado esclarecimento sobre como serão as votações, tendo sido esclarecido pela AJ que seria realizada em dois cenários.

SFN

MLCC

Aberta a votação para suspensão da Assembleia Geral de Credores, o resultado

no cenário 1 foi de 100% contrários à suspensão, vide demonstrativos de votos abaixo:

Cenário 1

PROVALE

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Votação: De Suspensão da AGC



| Quadro Resumo - Votação | Quórum por | | (-) Abstenções | | Base para Votação | | Desaprovação | | Aprovação | |
|--------------------------------------|------------|-----------------------|----------------|--------------|-------------------|-----------------------|--------------|-----------------------|-----------|--------------|
| | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor |
| Credores Classe I (Trabalhistas) | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - | 40 | R\$ 35.962,00 | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - |
| | | | | | | | 100,00% | 100,00% | 0,00% | 0,00% |
| Credores Classe III (Quirografários) | 10 | R\$ 857.366,21 | - | R\$ - | 10 | R\$ 857.366,21 | 10 | R\$ 857.366,21 | - | R\$ - |
| | | | | | | | 100,00% | 100,00% | 0,00% | 0,00% |
| Credores Classe IV (Micro/EPP) | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - | 8 | R\$ 104.133,02 | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - |
| | | | | | | | 100,00% | 100,00% | 0,00% | 0,00% |
| Total Geral de Credores | 58 | R\$ 997.461,23 | - | R\$ - | 58 | R\$ 997.461,23 | 58 | R\$ 997.461,23 | - | R\$ - |
| | | | | | | | 100,00% | 100,00% | 0,00% | 0,00% |

Já no cenário 2, apenas o Fundo foi favorável à suspensão:

Cenário 2

PROVALE

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Votação: De Suspensão da AGC



| Quadro Resumo - Votação | Quórum por | | (-) Abstenções | | Base para Votação | | Desaprovação | | Aprovação | |
|--------------------------------------|------------|--------------------------|----------------|--------------|-------------------|--------------------------|--------------|-----------------------|-----------|--------------------------|
| | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor |
| Credores Classe I (Trabalhistas) | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - | 40 | R\$ 35.962,00 | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - |
| | | | | | | | 100,00% | 100,00% | 0,00% | 0,00% |
| Credores Classe III (Quirografários) | 13 | R\$ 94.351.399,52 | - | R\$ - | 13 | R\$ 94.351.399,52 | 10 | R\$ 857.366,21 | 3 | R\$ 93.494.033,31 |
| | | | | | | | 76,92% | 0,91% | 23,08% | 99,08% |
| Credores Classe IV (Micro/EPP) | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - | 8 | R\$ 104.133,02 | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - |
| | | | | | | | 100,00% | 100,00% | 0,00% | 0,00% |
| Total Geral de Credores | 61 | R\$ 94.491.494,54 | - | R\$ - | 61 | R\$ 94.491.494,54 | 58 | R\$ 997.461,23 | 3 | R\$ 93.494.033,31 |
| | | | | | | | 95,08% | 1,06% | 4,92% | 98,94% |

Dado o cenário 1 em que foi rejeitada a suspensão pela totalidade dos credores, a Assembleia teve continuidade. Como houveram modificações, foi solicitado para a Recuperanda que apresente o aditivo para que os mesmos possam tomar ciência das modificações e voltarem na sequência. Foi dado um tempo para os credores tomarem ciência, sendo decidido o retorno para a votação às 15:30.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi dito que tem um voto em escrito e pela AJ foi esclarecido que pode ser enviado por email para ser juntado como anexo na ata da AGC.

NRPS

Pela AJ foi solicitado que todos acessem o aditivo e que os trabalhos para a votação serão retomados às 15:30. Foi apresentado o aditivo.

JC

GJF

Retomados os trabalhos, a Administradora Judicial nomeada passou a palavra aos credores a fim de iniciar os debates a respeito da aprovação do Plano de Recuperação Judicial apresentado, já contemplando os aditivos apresentados. Questionou se existiam dúvidas.

GLG

SFN

MLCC

Nenhum credor se manifestou. Não havendo dúvidas, a Administradora Judicial solicitou a abertura da votação do plano de recuperação judicial. Aberta a votação, pela empresa Point foram coletados os votos de cada credor, sendo que foi apurado o seguinte resultado:

Cenário 1

Cenário 1



PROVALE

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Votação: Do Plano de Recuperação Judicial

| Quadro Resumo - Votação | Quórum por | | (-) Abstenções | | Base para Votação | | Desaprovação | | Aprovação | |
|--------------------------------------|------------|-----------------------|----------------|--------------|-------------------|-----------------------|--------------|--------------|-----------|-----------------------|
| | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor |
| Credores Classe I (Trabalhistas) | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - | 40 | R\$ 35.962,00 |
| | | | | | | | 0,00% | 0,00% | 100,00% | 100,00% |
| Credores Classe III (Quirografários) | 10 | R\$ 857.366,21 | - | R\$ - | 10 | R\$ 857.366,21 | - | R\$ - | 10 | R\$ 857.366,21 |
| | | | | | | | 0,00% | 0,00% | 100,00% | 100,00% |
| Credores Classe IV (Micro/EPP) | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - | 8 | R\$ 104.133,02 |
| | | | | | | | 0,00% | 0,00% | 100,00% | 100,00% |
| Total Geral de Credores | 58 | R\$ 997.461,23 | - | R\$ - | 58 | R\$ 997.461,23 | - | R\$ - | 58 | R\$ 997.461,23 |

Cenário 2

Cenário 2



PROVALE

Relação Geral de Credores Sujeitos à Recuperação Judicial

Votação: Do Plano de Recuperação Judicial

| Quadro Resumo - Votação | Quórum por | | (-) Abstenções | | Base para Votação | | Desaprovação | | Aprovação | |
|--------------------------------------|------------|--------------------------|----------------|--------------|-------------------|--------------------------|--------------|--------------------------|-----------|-----------------------|
| | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor | Credor | Valor |
| Credores Classe I (Trabalhistas) | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - | 40 | R\$ 35.962,00 | - | R\$ - | 40 | R\$ 35.962,00 |
| | | | | | | | 0,00% | 0,00% | 100,00% | 100,00% |
| Credores Classe III (Quirografários) | 13 | R\$ 94.351.399,52 | - | R\$ - | 13 | R\$ 94.351.399,52 | 3 | R\$ 93.494.033,31 | 10 | R\$ 857.366,21 |
| | | | | | | | 23,08% | 99,09% | 76,92% | 0,91% |
| Credores Classe IV (Micro/EPP) | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - | 8 | R\$ 104.133,02 | - | R\$ - | 8 | R\$ 104.133,02 |
| | | | | | | | 0,00% | 0,00% | 100,00% | 100,00% |
| Total Geral de Credores | 61 | R\$ 94.491.494,54 | - | R\$ - | 61 | R\$ 94.491.494,54 | 3 | R\$ 93.494.033,31 | 58 | R\$ 997.461,23 |

Pelo Dr. Guilherme (Santander) ao votar foi dito que vota pela aprovação, desde que adotado como credor parceiro (Cláusula 7.2.2 do aditivo do PRJ), solicitando à recuperanda se concordava. A Recuperanda concordou.

NRPS

JC

Pelo Dr. Luiz Felipe foi votado pela rejeição conforme voto que será enviado por email para a AJ. Pela Recuperanda foi dito que não fazia sentido o fundo votar, já que foi favorável à suspensão. Pela AJ foi ressaltado que está cumprindo a decisão do TJES.

GJF

GLG

JJ

SFN

Pela Recuperanda foi dito que cumpre destacar a tentativa do fundo de tumultuar a AGC e que deseja anexar manifestação à ata. Tal manifestação foi lida e será

MLCC

enviada à AJ e anexada à ata.

Sobre o resultado da votação, no cenário 1, finalizada a votação, apurados os votos, o plano foi aprovado pela classe I, aprovado pela classe III e aprovado pela classe IV. **Desta forma, no cenário 1, restou APROVADO o plano de recuperação judicial.**

No cenário 2, finalizada a votação, apurados os votos, o plano foi aprovado pela classe I, rejeitado pela classe III e aprovado pela classe IV. **Desta forma, no cenário 2, restou REJEITADO o plano de recuperação judicial.**

Na sequência, a Administradora Judicial indagou se os credores possuíam interesse de compor o comitê de credores. Explicou aos credores o conceito do referido comitê e solicitou manifestação dos credores acerca do interesse na sua composição, os quais demonstraram o desinteresse na composição do comitê de credores.

Pelo Dr. Luiz Felipe foi solicitado se a AJ havia recebido o email, sendo confirmado pela AJ. Pelo Dr. Luiz Felipe foi solicitado se poderia ser incluído os valores dos credores trabalhistas, sendo que a AJ afirmou que solicitaria tal possibilidade à empresa Point.

Pela empresa Point foi esclarecido o montante representado pelo Dr. Nilson é de R\$ 25.630,00.

A Administradora Judicial questionou aos presentes se ainda restavam dúvidas. Diante de nada mais ter sido requerido, pela Presidente foi determinado o encerramento da presente ata, solicitando a leitura da mesma pelo Secretário, que restou aprovada pelos presentes, seguindo assinada por quem de direito.

NRPS

GJF

JJ

Vitória, 17 de novembro de 2022.

JC

GLG

SFN

MLCC

Julyana Covre

Administradora Judicial

**TJG CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA
REPRESENTADA POR DR^a. JULYANA COVRE**

CORECON 1.786

julyana@gesassociados.com.br

GUILHERME LUIS GUTJAHR

Secretário

GUILHERME LUIS GUTJAHR

RG 6.171.263-1 SSP/PR

guilherme@gesassociados.com.br

SAMIR FURTADO NEMER

SAMIR FURTADO NEMER

Advogado da Recuperanda

OAB/ES 11.371

samir@furtadonemer.com.br

CLASSE I

Marcio Lobianco Cruz Couto

Credor:MATEUS DA SILVA ROLI

Representante:MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO

marcio.lobianco@lccfadogados.com.br

nilson roberto picolo salmin

Credor: Renato Gomes Ferreira

Representante: NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN

nilsonsalmin@gmail.com

CLASSE III

GUILHERME JUN FUGITA

Credor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Representante: GUILHERME JUN FUGITA

rjstd@cmmm.com.br

JULIA TERRENA

Credor: PRAVDA INVESTIMENTOS LTDA

Representante: JULIA TERRENA

juliaterrina@fasvadvogados.com.br

CLASSE IV

Marcio Lobianco Cruz Couto

**Credor: USIPRESTI USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDUSTRIAL
LTDA**

Representante: MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO

marcio.lobianco@lccfadvogados.com.br

Marcio Lobianco Cruz Couto

Credor: ITAÓCA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA

Representante: MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO

marcio.lobianco@lccfadvogados.com.br



Document Details

| | |
|--------------------|----------------------------------|
| Title | Ata Provale - 2ª Convocação.pdf |
| File Name | Ata Provale - 2ª Convocação.pdf |
| Document ID | 4fa55b63d0f747d5929456422d3cc561 |
| Fingerprint | 9a733d17608043f62696e62d4829f855 |
| Status | Completed |

Document History

| | | |
|-------------------------|---|----------------------------|
| Document Created | Document Created by Eduardo Machado (pointcm@terra.com.br) Fingerprint: 8ccca0fa45ad6e55a4984bb4965be3f3 | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to Julyana Covre (julyana@gesassociados.com.br) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to GUILHERME LUIS GUTJAHR (guilherme@gesassociados.com.br) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to SAMIR FURTADO NEMER (samir@furtadonemer.com.br) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to Marcio Lobianco Cruz Couto (lobiancocouto@gmail.com) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN (nilsonsalmin@gmail.com) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to GUILHERME JUN FUGITA (guilherme.fugita@cmmm.com.br) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Sent | Document Sent to JULIA TERRENA (juliaterenna@fasvadogados.com.br) | Nov 17 2022 07:35PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by GUILHERME JUN FUGITA (guilherme.fugita@cmmm.com.br) IP: 179.191.118.254 | Nov 17 2022 07:36PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by Julyana Covre (julyana@gesassociados.com.br) IP: 187.36.172.54 | Nov 17 2022 07:37PM UTC |

| | | |
|------------------------|--|----------------------------|
| Document Signed | Document Signed by Julyana Covre (julyana@gesassociados.com.br) IP: 187.36.172.54 | Nov 17 2022 07:37PM UTC |
| Document Signed | Document Signed by GUILHERME JUN FUGITA (guilherme.fugita@cmmm.com.br) IP: 179.191.118.254 | Nov 17 2022 07:38PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by GUILHERME LUIS GUTJAHR (guilherme@gesassociados.com.br) IP: 177.220.174.244 | Nov 17 2022 07:38PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by JULIA TERRENA (juliaterenna@fasvadogados.com.br) IP: 187.75.34.14 | Nov 17 2022 07:38PM UTC |
| Document Signed | Document Signed by JULIA TERRENA (juliaterenna@fasvadogados.com.br) IP: 187.75.34.14 | Nov 17 2022 07:39PM UTC |
| Document Signed | Document Signed by GUILHERME LUIS GUTJAHR (guilherme@gesassociados.com.br) IP: 177.220.174.244 | Nov 17 2022 07:39PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by SAMIR FURTADO NEMER (samir@furtadonemer.com.br) IP: 187.36.169.93 | Nov 17 2022 07:43PM UTC |
| Document Signed | Document Signed by SAMIR FURTADO NEMER (samir@furtadonemer.com.br) IP: 187.36.169.93 | Nov 17 2022 07:44PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN (nilsonsalmin@gmail.com) IP: 177.99.228.50 | Nov 17 2022 07:49PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN (nilsonsalmin@gmail.com) IP: 177.99.228.50 | Nov 17 2022 07:50PM UTC |
| Document Signed | Document Signed by NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN (nilsonsalmin@gmail.com) IP: 177.99.228.50 | Nov 17 2022 07:54PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by Marcio Lobianco Cruz Couto (lobiancocouto@gmail.com) IP: 201.76.162.2 | Nov 17 2022 08:10PM UTC |
| Document Viewed | Document Viewed by Marcio Lobianco Cruz Couto (lobiancocouto@gmail.com) IP: 201.76.162.2 | Nov 17 2022 08:10PM UTC |
| Document Signed | Document Signed by Marcio Lobianco Cruz Couto (lobiancocouto@gmail.com) IP: 201.76.162.2 | Nov 17 2022 08:11PM UTC |

**Document
Completed**

This document has been completed.
Fingerprint: 9a733d17608043f62696e62d4829f855

Nov 17 2022
08:11PM UTC

LISTA DE PRESENÇA
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - 17/11/2022



PROVALE
Recuperação Judicial

PROCESSO Nº 5021349-68.2021.8.08.0024

| CREDOR | Classificação do Crédito | Representante/procurador |
|-----------------------------------|---------------------------------|-----------------------------------|
| Adelson Candido da Silva | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Adevandro Alves de Souza | Classe I | MARIA APARECIDA ALMEIDA RODRIGUES |
| Alessandra Costa de Paula | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Angela Maria Mantovanelli Zanette | Classe I | MARIA APARECIDA ALMEIDA RODRIGUES |
| Antonio Carlos Baiense Garcia | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Celenita Andre | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Cintia Hand Santa Anna | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Claudio Roberto Cardoso | Classe I | MARIA APARECIDA ALMEIDA RODRIGUES |
| Cleiton do Nascimento Pereira, | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Danrley Correa dos Passos | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Dina Maria Viana Costa | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Diogo Soares Calhau | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Edson Correa Lemos | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Eliseu Leocadio Pereira | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Euler Caetano da Silva | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Geremias Henrique Passos Wyatt | Classe I | MARIA APARECIDA ALMEIDA RODRIGUES |
| Gilberto Paulino Gomes | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Graciele Silva Santos | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Jose Carlos dos Santos Barreto | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Jose Sergio Ravera | Classe I | MARIA APARECIDA ALMEIDA RODRIGUES |
| Jose Wallace de Tassis | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |

| | | |
|--|------------|-----------------------------------|
| Josiel Pereira Roriz | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Juliana de Almeida Melo | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Luis Ricardo Cassim de Souza | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Maria Aparecida Cesquim | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Maria Elizabeth Sousa da Silva | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Mateus da Silva Roli | Classe I | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Meyrielly Griffó Dionizio | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Moises Germando Lorena de Souza | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Pedro de Oliveira | Classe I | MARIA APARECIDA ALMEIDA RODRIGUES |
| Renato Gomes Ferreira | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Rodrigo Pereira de Souza | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Roney Jose de Oliveira Raynaud | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Samarone Santos de Souza | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Sergio Rodrigues dos Santos | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Thawany Oliveira de Paula | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Veronica Sthel Ambrosio | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Vilma Luzia de Oliveira Coelho | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Wandersom Luiz Ribeiro | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Wilson Vagner Rodrigues | Classe I | NILSON ROBERTO PICOLO SALMIN |
| Danielli Goncalves Rodrigues de Souza | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Rcf V Annex Fund Llc, RCF V LLC e Rcf Vi Llc (SÓCIO) | Classe III | LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES |
| Rcf V Annex Fund Llc E Rcf Vi Llc (DOLAR) (SÓCIO) | Classe III | LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES |
| Rcf v Llc (SÓCIO) | Classe III | LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES |
| Banco Santander (Brasil) S/A | Classe III | GUILHERME JUN FUGITA |
| G5 Logística | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Ibemetal Comercio de Produtos de Metalurgia Ltda | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| M&A Ronaldo Pedro | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Padrão Serviços Eletricos Ltda | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| PRAVDA INVESTIMENTOS LTDA | Classe III | Julia Terenna |
| Provider Saude Corportaiva Integral Ltda | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Rodoestrada Logística Ltda | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |

| | | |
|---|------------|----------------------------|
| Vip Rede Telecomunicações Ltda | Classe III | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| A N Souza Junior Comércio a Varejo de Peças Automotivas - ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Caprini Transportes Eireli ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Causimac Serviços E Com. LTDA ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| CGC Eletromotores Ltda ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Itaoca Produtos Metalúrgicos LTDA ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Newz Pecas LTDA ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Provider Saude Corporativa Integral LTDA - ME | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |
| Usipresti - Usinagem e Prestação de Serviço Industrial LTDA - EPP | Classe IV | MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO |

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Cachoeiro do Itapemirim, Espírito Santo, 07 de novembro de 2022.

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.012.729/0001-80, com sede na Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335 (“PROVALE HOLDINGS”) e **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.593.782/0001-33, com sede na Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 (“PROVALE DISTRIBUIDORA”, e, em conjunto com a PROVALE HOLDINGS, as “RECUPERANDAS”), ambas com seu principal centro de atividades na cidade de Cachoeiro do Itapemirim – ES, propõem o seguinte Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Plano”), nos termos estabelecidos pela LRE.

ÍNDICE

| | | |
|-----|--|-----------------------------------|
| 1. | LISTA DE ANEXOS..... | - 4 - |
| 2. | PREÂMBULO..... | - 5 - |
| 3. | CAPÍTULO I – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO | - 6 - |
| 4. | CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO - 7 - | |
| 6. | CAPÍTULO III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS- | 8 - |
| 7. | CAPÍTULO IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS- | 9 - |
| 8. | CAPÍTULO V - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP- | 12 -- 10 -- |
| 9. | CAPÍTULO VI - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO | 13 -- 10 -- |
| 10. | CAPÍTULO VII - EFEITOS DO PLANO | 14 -- 11 -- |
| 11. | CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 16 -- 13 -- |
| 12. | ANEXO 1.1 - ABREVIACÕES E SIGNIFICADOS..... | 18 -- 15 -- |
| 13. | ANEXO 1.2 - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO PLANO | 21 -- 18 -- |
| 14. | ANEXO 1.3 - MODELO DE COMUNICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA- | 22 -- 19 -- |
| 15. | ANEXO 1.4 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO 23 -- 20 -- | |

LISTA DE ANEXOS

Anexo 1.1. – Abreviações e Significados

Anexo 1.2 – Termo de Adesão ao Plano

Anexo 1.3 – Modelo de Comunicação de Conta Bancária

Anexo 1.4 – Fluxo de Pagamento de Créditos Sujeitos ao Plano

PREÂMBULO

Considerando que:

A) As RECUPERANDAS, fundadas e com seus negócios sempre conduzidos pela família Nemer, têm sua atuação focada na produção e distribuição de minerais derivados do carbonato, produzindo, principalmente, todos os derivados de barita, carbonato de cálcio e cimento branco, que possuem uma vasta aplicação em diversos mercados, como os destinados à produção de poliéster, peças automobilísticas, tintas, argamassas, suplementos alimentícios de cálcio, instrumentos para auxílio à extração de petróleo e gás, areias *premium* para gatos, dentre outros;

B) A PROVALE HOLDINGS é uma sociedade *holding* e controladora da PROVALE DISTRIBUIDORA, titular de 99% de seu capital social;

C) Em 2015, fatores externos, sobretudo a grave crise financeira mundial e instabilidade política no Brasil, decorrente de escândalos de corrupção envolvendo grandes empresas atuantes, direta ou diretamente, no mercado de minerais derivados de minerais derivados do carbonato – como a Petrobras e a OAS Engenharia – e o impeachment da presidente Dilma Rouseff, conduziram as RECUPERANDAS a uma drástica diminuição de suas receitas internas;

D) As dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pelas empresas que atuam no setor de produção e distribuição de minérios derivados de carbonatos persistiram devido ao advento da Pandemia e da consequente ausência de confirmação das previsões de recuperação do segmento, levando ao inadimplemento das obrigações contraídas pelas RECUPERANDAS junto a fornecedores, instituições financeiras e funcionários, levando-lhes à insolvência financeira;

E) De forma imprevisível e contrária ao que havia sido acordado entre os seus acionistas, em abril de 2020, no ápice da crise ocasionada pela Pandemia, os fundos de investimento norte-americanos e acionistas da PROVALE HOLDINGS, RCF V Annex Fund LLC, RCF V LLC e RCF VI LLC (“FUNDOS RCF”), decidiram não converter em participação societária as debêntures emitidas pela *holding* e por eles integralmente adquiridas com o objetivo de financiar as suas atividades comerciais, o que gerou um passivo milionário ao Grupo Provale;

F) As RECUPERANDAS vinham encontrando graves dificuldades na obtenção de linhas de crédito para saldar as suas dívidas nos termos e condições anteriormente contratados, em especial devido à inclusão de seus nomes junto aos órgãos de proteção de crédito, centenas de protestos de títulos e ações de execução movidas contra si, inclusive pelos próprios Fundos RCF (processos nº 1107553-85.2020.8.26.0100 e 1107504-44.2020.8.26.0100), em evidente conflito de interesses com as sociedades das quais são acionistas/cotistas (as RECUPERANDAS), com o risco de serem bloqueados os únicos recursos capazes de manter as atividades comerciais das RECUPERANDAS, mormente por conta dos interesses egoísticos dos Fundos RCF, que querem indevidamente receber seus pagamentos antes dos demais credores, com informações privilegiadas que possuem sobre as RECUPERANDAS;

G) Diante das razões acima, as RECUPERANDAS ajuizaram a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um Plano;

H) As RECUPERANDAS buscam superar a sua crise econômico-financeira e reestruturar os

seus negócios, conduzidas pela sua administração atual, profunda conhecedora dos negócios das RECUPERANDAS e essencial no relacionamento com os credores, tudo para (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, desempenhando importante papel econômico especialmente no estado do Espírito Santo, mormente na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, com mais de 50 anos de atuação no setor de produção e distribuição de produtos derivados de minérios; e (iii) estabelecer a forma de pagamento de suas dívidas, sempre com vistas a tratar os credores pertencentes à mesma classe de forma equânime, atendendo aos seus melhores interesses;

I) As RECUPERANDAS necessitam de fôlego para o pagamento de suas dívidas, buscando inclusive captar novos recursos para a conclusão de determinados projetos, conseguindo, assim, manter e ampliar a sua atividade empresarial, bem como beneficiar credores, parceiros, empregados e a sociedade em geral; e

J) Para tanto, as RECUPERANDAS apresentam o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que atende aos requisitos do artigo 53 da LRE, uma vez que (i) pormenoriza os meios de recuperação das RECUPERANDAS; (ii) é viável; e (iii) contém proposta clara e específica para pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano, mediante a estipulação de novas condições de pagamento de tais créditos, na forma do art. 51, I, da LRE.

As RECUPERANDAS submetem o referido Plano ao Juízo da Recuperação e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I – REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.1. Estes termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, em sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.1.

1.2. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões ou a sua interpretação.

1.3 Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.1.

1.4. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.5. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as RECUPERANDAS e que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.6. Anexos. As RECUPERANDAS estão vinculadas também aos termos e condições contidos nos Anexos. Os Anexos são parte integrante do Plano. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

CAPÍTULO II - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

5.1. Disposições gerais

2.1.1 Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRE, promoverá a novação em relação às RECUPERANDAS e seus garantidores (avalistas e fiadores) de todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelas RECUPERANDAS nos prazos e formas estabelecidos no Plano, como permite o art. 51 da LRE, conforme aplicáveis para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, garantias reais e pessoais, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias das RECUPERANDAS que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, observado o quanto disposto neste Plano.

2.1.2 Forma de pagamento. Os Créditos Sujeitos ao Plano devem ser pagos, nos termos deste Plano, por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por documento de ordem de crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED), de Transferência Instantânea (via PIX) ou por qualquer outra forma que for acordada entre as RECUPERANDAS e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.1.3 Informação das contas bancárias. Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar às RECUPERANDAS suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada às RECUPERANDAS, conforme Anexo 1.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado as suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios, nem de correção monetária, se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo previsto nesta Cláusula.

2.1.4 Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano, conforme o caso.

2.1.5 Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar previsto para um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.1.6 Antecipação de pagamentos. As RECUPERANDAS poderão antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais antecipações de pagamento

sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional para todos os Créditos Sujeitos ao Plano componentes de cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, cujo pagamento for antecipado.

2.1.7 Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos Sujeitos ao Plano denominados em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional na Data do Pedido para fins dos pagamentos previstos neste Plano. Os respectivos pagamentos serão realizados respeitando a legislação cambial vigente, ficando a cargo dos credores em moeda estrangeira os eventuais custos relacionados a conversão de moedas, como tributos, taxas e/ou encargos.

CAPÍTULO III - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

3.1 Créditos Trabalhistas. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

3.1.1 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos. Os Créditos Trabalhistas Incontroversos com valor correspondente a até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos devem ser pagos em doze parcelas mensais e consecutivas, a contar da Homologação Judicial do Plano.

~~3.1.1 — Pagamento do Saldo Excedente dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos: O eventual saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83, VI, “e” da LRE), sempre observando o valor de cada crédito individualmente, será pago em 12 anos contados a partir do Período de Carência, com incidência de deságio de 90% sobre tal saldo, corrigido monetariamente pelo índice TR e acrescido de encargos moratórios de 1% a.a., conforme o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano~~

3.1.2

~~Pagamento do Saldo Excedente dos Créditos Trabalhistas Incontroversos até o Montante de 150 (Cento e Cinquenta) Salários Mínimos. O eventual saldo que ultrapassar o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83, VI, “e” da LRE), sempre observando o valor de cada crédito individualmente, será pago em 12 anos contados a partir do Período de Carência, com incidência de deságio de 90% sobre tal saldo, corrigido monetariamente pelo índice TR e acrescido de encargos moratórios de 1% a.a., conforme o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.~~

(i) 90% (noventa por cento) do crédito será objeto de cessão, a ser realizada pelo credor para pessoa jurídica a ser indicada pelas Recuperandas mediante o pagamento de Preço Fixo de R\$10.000,00 total para a universalidade destes credores, o qual será distribuído de forma *pro rata* entre os credores desta classe e pagos na data de formalização da cessão. A cessão será formalizada em até 15 dias corridos contados da Data de Homologação do Plano.

(ii) 10% (dez por cento) do crédito será pago com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

3.1.3 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nesta Cláusula 3ª. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo Crédito Trabalhista. As RECUPERANDAS envidarão seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de reclamações trabalhistas. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas Incontroversos.

3.1.4 Acordos na Justiça do Trabalho. A despeito da forma de pagamento dos Créditos Trabalhistas prevista na presente Cláusula, as RECUPERANDAS possuem a prerrogativa de, a qualquer momento, equacionarem o seu passivo trabalhista através da adesão aos programas de parcelamento oficialmente previstos nos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho ou no Tribunal Superior do Trabalho, bem como a realização de acordo individual no âmbito trabalhista desde que tal adesão beneficie a todos os Credores Trabalhistas cujos créditos estejam atrelados aos respectivos Tribunais onde seja feita tal adesão.

3.2 Contestações. Créditos Trabalhistas que tenham o valor ou a classificação contestados por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar o montante e/ou a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da LRE.

3.3 Procedimento para levantamento dos depósitos judiciais. Caso, no momento da Aprovação do Plano, ainda existam depósitos judiciais, penhoras, constringões e depósitos recursais realizados nas Reclamações Trabalhistas ou em qualquer outra ação judicial/arbitral, de qualquer natureza, as RECUPERANDAS apresentarão ao Juízo da Recuperação a relação dos depósitos judiciais, penhoras, constringões e depósitos recursais para que seja expedido ofício aos juízos em que se processam tais processos determinando a transferência, no prazo de 02 (dois) dias úteis, dos valores para uma conta bancária vinculada à Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

5.1 Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos da seguinte forma:

- (i) **Opção A de pagamento** – As RECUPERANDAS pagarão a todos os Credores Quirografários que optarem por esta Opção A o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, com correção monetária indexada pela TR e incidência de juros de 1% a.a., em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e

consecutivas, contadas da data de Homologação do Plano. Ao optar por receber nas condições desta Cláusula, considerar-se-á quitado todo e qualquer saldo remanescente dos Credores Quirografários sujeitos ao Plano; e

~~(ii) — **Opção B de pagamento** – As RECUPERANDAS pagarão aos Credores Quirografários que não optarem pela Opção A acima da seguinte forma:—o crédito devido, com a aplicação de deságio de 90%, com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.~~

(ii)

(a) 90% (noventa por cento) do crédito será objeto de cessão, a ser realizada pelo credor para pessoa jurídica a ser indicada pelas Recuperandas mediante o pagamento de Preço Fixo de R\$10.000,00 total para a universalidade destes credores, o qual será distribuído de forma *pro rata* entre os credores desta classe e pagos na data de formalização da cessão. A cessão será formalizada em até 15 dias corridos contados da Data de Homologação do Plano.

(b) 10% (dez por cento) do crédito será pago com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

5.2 Credores Quirografários com Impugnação. Os Credores Quirografários que, embora assim relacionados, tenham ajuizado Impugnação de Crédito pretendendo o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito, poderão, a qualquer momento, sem prejuízo, optar por aderir ao Plano (conforme termo do Anexo 1.2) e receber a integralidade de seus Créditos do presente Plano.

5.3 Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários. Somente serão pagos Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito Quirografário, ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, os respectivos montantes adicionais dos Créditos Quirografários serão pagos nas mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula 5.1, apenas após o trânsito em julgado de decisão favorável ao Credor Quirografário prolatada nos autos de impugnação de crédito.

5.4 Contestações. Créditos Quirografários que tenham o valor ou a classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente terão o pagamento suspenso se houver decisão judicial suspendendo os efeitos da classificação ou do valor do Crédito.

5.5 Pagamento dos Créditos Quirografários Controvertidos. Os Credores Quirografários Retardatários e/ou Ilíquidos serão pagos nas mesmas condições dos Credores Quirografários, não tendo direito aos rateios já eventualmente realizados.

5.6 Credores Colaborativos. Os Credores Colaborativos que (i) disponibilizarem novas linhas de crédito de empréstimos, financiamentos, antecipação ou descontos, em favor das Recuperandas, no limite mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), com taxa de juros de até 1,5% a.m.; e (ii) aceitarem a reestruturação de suas garantias originalmente constituídas, inclusive, mas não se limitando a aval, fiança, obrigação solidária e garantia de terceiro, na forma das Cláusulas 5.6.2 e seguintes, terão o seu crédito concursal, no limite de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), pago com a aplicação de deságio de 40%, em 24 parcelas, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão homologatória do Plano, e as demais parcelas na mesma data dos meses subsequentes, com juros de 0,9% a.m. até o efetivo pagamento e correção pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“INPC”), divulgado pelo IBGE.

5.6.1 O valor do crédito que sobejar o limite de R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) acima fixado será pago nas mesmas condições dos demais credores quirografários.

5.6.2 O Credor Colaborativo irá, mediante o pagamento da integralidade do seu crédito, na forma da Cláusula 5.6 deste Plano, renunciar às garantias originalmente constituídas. Durante o curso do fluxo de pagamento previsto para o Credor Colaborativo, as garantias permanecerão plenamente válidas e terão a exigibilidade suspensa, de modo que poderão ser executadas no caso de inadimplemento por parte das Recuperandas.

5.6.3 O Credor Colaborativo deverá aceitar a suspensão de todas as eventuais demandas judiciais e extrajudiciais, incluindo execução de garantias, pessoais ou reais, vinculadas ao seu crédito, durante o cumprimento dos pagamentos previstos nesta cláusula, de modo que, no caso de inadimplemento, poderá retomar a exigibilidade das referidas garantias, bem como de eventuais execuções contra os garantidores e, no caso de integral pagamento na forma do Plano, serão as garantias extintas.

5.6.4 O credor interessado deverá aderir à presente cláusula através de (i) manifestação via e-mail ao Administrador Judicial; (ii) petição nos autos da Recuperação Judicial; ou (iii) manifestação na Assembleia Geral de Credores que aprovar o presente Aditivo, sendo as duas primeiras opções no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da aprovação do Aditivo ao Plano em assembleia geral de credores, sendo inadmissíveis pedidos de adesão fora do referido prazo.

5.6.5 Os Credores Colaborativos que não disponibilizarem a totalidade do valor acordado, nas condições apresentadas acima, terão seu crédito integralmente pago como Classe III – Credores Quirografários, salvo no caso de inadimplemento das Recuperandas em relação aos instrumentos que consubstanciam a nova linha de crédito, hipótese em que as condições de pagamento previstas na Cláusula 5.6 permanecerão válidas e serão aplicáveis ao credor.

CAPÍTULO V - REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ME E EPP

6.1 Créditos de ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor, conforme definido neste Plano.

(i) Opção A de pagamento – As Recuperandas pagarão a todos os Credores ME e EPP que optarem por esta Opção A o valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, sem nenhum deságio, com correção monetária indexada pela TR e incidência de juros de 1% a.a., em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, contadas da data de Homologação do Plano. Ao optar por receber nas condições desta Cláusula, considerar-se-á quitado todo e qualquer saldo 0 remanescente dos Credores ME e EPP sujeitos ao Plano; e

(ii) Opção B de pagamento – As Recuperandas pagarão aos Credores ME e EPP que não optarem pela Opção A acima da seguinte forma:

(a) 90% (noventa por cento) do crédito será objeto de cessão, a ser realizada pelo credor para pessoa jurídica a ser indicada pelas Recuperandas mediante o pagamento de Preço Fixo de R\$10.000,00 total para a universalidade destes credores, o qual será distribuído de forma pro rata entre os credores desta classe e pagos na data de formalização da cessão. A cessão será formalizada em até 15 dias corridos contados da Data de Homologação do Plano.

(b) 10% (dez por cento) do crédito será pago com correção monetária indexada pela TR e com a incidência de juros de 1% a.a., em dinheiro, no prazo de 12 anos contados a partir da data final do Período de Carência, de acordo com o Fluxo de Pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, que se encontra no Anexo 1.4 deste Plano.

~~**OPÇÃO B DE PAGAMENTO – AS RECUPERANDAS PAGARÃO AOS CREDORES ME E EPP QUE NÃO OPTAREM PELA OPÇÃO A ACIMA, O CRÉDITO DEVIDO, COM A APLICAÇÃO DE DESÁGIO DE 90%, COM CORREÇÃO MONETÁRIA INDEXADA PELA TR E COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% A.A., EM DINHEIRO, NO PRAZO DE 12 ANOS CONTADOS A PARTIR DA DATA FINAL DO PERÍODO DE CARÊNCIA, DE ACORDO COM O FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO, QUE SE ENCONTRA NO ANEXO 1.4 DESTE PLANO.**~~

6.2 Créditos de ME e EPP Controvertidos. Somente serão pagos Créditos de ME e EPP constantes da Lista de Credores. Na hipótese de majoração de qualquer Crédito de ME e EPP, ou inclusão de novo Crédito de ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o valor adicional será pago de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos Créditos de ME e EPP já tenham sido

pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer Crédito ME e EPP ou da inclusão de novo Crédito ME e EPP será pago na mesmas condições estabelecidas nesta Cláusula 6.1, a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.

6.3 Contestações de classificação. Créditos de ME e EPP que tenham o valor ou a classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da LRE, somente terão o pagamento suspenso se houver decisão judicial suspendendo os efeitos da classificação ou do valor do Crédito.

CAPÍTULO VI - MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

7.1 Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação, a fim de realizar a Reorganização da Estrutura de Crédito e demais obrigações do Plano: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das RECUPERANDAS, estímulo à reestruturação dos Créditos Não Sujeitos, eventual modificação da estrutura societária das RECUPERANDAS e captação de Novos Recursos, tudo na forma do art. 51 da LRE.

7.2 Novos Recursos. As RECUPERANDAS poderão obter Novos Recursos por qualquer meio que julgarem conveniente, inclusive com a (i) emissão de ações representativas do capital; (ii) emissão de debêntures, inclusive conversíveis em ações representativas do capital; (iii) emissão de bônus de subscrição; (v) contratação de mútuos e demais instrumentos de financiamento em geral; e (viii) captação de novos clientes no mercado. A captação de Novos Recursos poderá ser garantida, quando aplicável, por ativos das RECUPERANDAS.

7.2.1. Destinação dos Novos Recursos. As RECUPERANDAS poderão utilizar os Novos Recursos para (a) o pagamento dos créditos reestruturados; (b) a recomposição do capital de giro; (c) a realização do seu plano de negócios; e (d) o pagamento das despesas da Recuperação Judicial.

7.2.2. Credores Financeiros. Considerando o fomento das atividades empresariais nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/05, os credores financeiros que fornecerem crédito e/ou mantiverem a prestação de serviços (nas mesmas condições e custos praticados pelo mercado) terão seu crédito, no limite de R\$ 2 milhões, quitado nas seguintes condições: sem deságio, com início do pagamento no mês subsequente à aprovação do plano recuperacional em Assembleia Geral de Credores, no prazo máximo de 5 (cinco) anos (principal e juros), em parcelas mensais, com taxa de 0,79% ao mês. O credor financeiro interessado deverá informar seu interesse até a Assembleia Geral de Credores que aprovar o plano recuperacional, excluindo-se desta Cláusula expressamente os acionistas das Recuperandas e quaisquer partes relacionadas. A adesão do credor estará condicionada ao interesse/necessidade da empresa a ser verificada oportunamente. Para o credor parceiro, as garantias contratuais serão mantidas, nos termos do artigo 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05. Do mesmo modo, será mantida hígida a previsão contida no artigo 73, IV da Lei 11.101/05 para o credor parceiro, desde já a recuperanda renunciando a toda e qualquer argumentação em sentido contrário.

7.3 Garantias. As RECUPERANDAS poderão constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens e direitos do seu ativo, exceto sobre aqueles bens já onerados, independentemente de sua classificação, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

7.4 Oneração, Substituição e Alienação de Ativos Permanentes. As RECUPERANDAS poderão gravar, substituir ou alienar os bens e direitos de sua propriedade do seu ativo permanente (fixo), que estejam enquadrados contabilmente desta forma, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia Geral de Credores, respeitando-se os gravames e restrições aplicáveis a tais ativos.

7.5 Garantias Para Classes I e IV. Os sócios da Provale Holdings, Carlos Roberto Bicalho Nemer, Emílio Nemer Neto e Karina Vettorazzi Nemer Silveira outorgam, em garantia ao integral pagamento dos credores da CLASSE I e IV, (i) a integralidade das ações da Provale Holdings de sua titularidade, 2.329.909 ações de emissão da referida Recuperanda, equivalente a 52,52% do total de ações, com exceção das 866.394 ações que se encontram empenhadas por força do Contrato de Penhor de Ações, celebrado em 18 de janeiro de 2016, sendo certo que, a despeito de tal garantia, os atuais titulares das ações continuarão a exercer todos os direitos delas decorrentes, mormente os de natureza política ou econômica, não sendo necessária qualquer autorização dos credores das classes I e IV; e (ii) os imóveis de matrículas n. 47.382 e 47.834, ambos registrados no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1 Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim, sendo igualmente certo que, a despeito de tal garantia, o atual proprietário dos imóveis permanecerá exercendo plenamente a posse destes bens.

7.6 Gestão. A administração das Recuperandas deverá necessariamente continuar a ser exercida pelos atuais Diretores e membros do Conselho de Administração da Provale Holdings e os atuais administradores da Provale Distribuidora, com a imprescindível liderança decisória da Família Nemer, em razão das décadas que já estão a frente dos negócios e da confiança neles nutrida pelos credores, como condição essencial para o cumprimento integral e definitivo do presente Plano.

CAPÍTULO VII - EFEITOS DO PLANO

8.1 Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as RECUPERANDAS, os Credores Sujeitos ao Plano e os Credores Não Sujeitos que aderiram ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

8.2 Extinção de processos judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as execuções judiciais decorrentes de Créditos Sujeitos ao Plano em curso contra as RECUPERANDAS serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

8.2.1 Coobrigados e Garantidores. A Homologação Judicial do Plano acarretará (i) na suspensão da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores das RECUPERANDAS, bem como a impossibilidade de excussão das garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) eventualmente por eles outorgadas, (ii) na liberação de garantias reais outorgadas também pelas próprias RECUPERANDAS (penhor, hipoteca e anticrese), bem como (iii) na extinção das demandas judiciais movidas contra

coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores das RECUPERANDAS, inclusive para excussão de garantias reais por eles outorgadas (penhor, hipoteca e anticrese).

8.3 Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito, ocasião em que o Credor Sujeito deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em nenhuma hipótese haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em ações judiciais ajuizadas que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano ou que forem ajuizadas após a Homologação Judicial do Plano.

8.4 Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas RECUPERANDAS a qualquer tempo, inclusive após a Homologação Judicial do Plano, vinculando as RECUPERANDAS e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas RECUPERANDAS e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, *caput* ou §1º, da LRE.

8.5 Julgamento posterior de Impugnações de Crédito. Salvo se houver previsão em contrário no Plano, Credores Sujeitos ao Plano que tiverem seus Créditos Sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor integral fixado na decisão judicial então vigente ou, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária, pelo valor proporcional.

8.6 Baixa de atos de negativação e protestos. Após a Homologação Judicial do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano concordam com a baixa imediata de todos os atos de negativação e/ou protestos lavrados contra as RECUPERANDAS e seus coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, relacionados aos Créditos Sujeitos ao Plano. Nesse sentido, o Juízo da Recuperação fica autorizado a determinar a expedição de ofício aos órgãos competentes (Cartórios de Protesto, Serasa, dentre outros), para que sejam baixadas essas anotações, restando acordado que os custos incorridos com esta baixa serão deduzidos dos valores a serem pagos, nos termos deste Plano, ao respectivo Credor Sujeito ao Plano.

8.7 Quitação. Com o pagamento nos termos definidos neste Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão automaticamente a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável Quitação em favor das RECUPERANDAS e seus coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, relativamente aos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme o caso, de qualquer natureza, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito, com a liberação de eventuais garantias reais, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

8.8 Subordinação. As RECUPERANDAS se obrigam a fazer com que todos os créditos detidos por seus atuais acionistas, diretos e indiretos, abrangidos neste Plano, sejam pagos apenas após a integral quitação de todos os Credores Sujeitos ao Plano, na forma ora acordada, nas mesmas condições dos Credores Quirografários, não sendo feita, inclusive,

nenhuma distribuição de dividendos para estes acionistas enquanto não quitada a dívida concursal.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1 Declarações e garantias. As RECUPERANDAS declaram e garantem que, na data da celebração do Plano e durante sua vigência (i) são constituídas de acordo com a legislação brasileira ou com a lei aplicável; (ii) a celebração de aditamentos ou novos instrumentos de dívida relativas a Créditos Não Sujeitos ao Plano não afeta, nem afetará, a viabilidade do Plano, quaisquer direitos ou prerrogativas dos Credores Sujeitos ao Plano.

9.2 Autonomia das previsões do Plano. Se qualquer disposição deste Plano for considerada nula, anulável, inválida ou inoperante, nenhuma outra disposição deste Plano será afetada como consequência e, da mesma forma, as demais disposições deste Plano deverão permanecer em total vigor e efeito como se tal disposição nula, anulável, inválida ou inoperante não tivesse sido aqui incluída. Se qualquer disposição deste Plano, ou aplicação resultante deste a qualquer Pessoa ou circunstância, tornar-se inválida ou inexecutável, uma disposição equivalente e conveniente será, portanto, substituída para continuar, até onde seja válido e executável, a intenção e objetivo de tal disposição inválida ou inexecutável.

9.3 Período de Cura. Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Sujeito diretamente prejudicado pelo eventual inadimplemento tenha notificado por escrito as RECUPERANDAS, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será descumprido e a Recuperação Judicial não será convocada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; (ii) o descumprimento não for perdoado pela totalidade dos credores diretamente prejudicados; ou (iii) as RECUPERANDAS requererem a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste Plano e na LRE.

9.4 Racional econômico subjacente à escolha do índice de correção. Caso, por qualquer motivo, a TR seja extinta ou considerada inadequada por decisão judicial, fica desde já previsto que, sobre os créditos de todas as classes, será aplicado um deságio equivalente ao valor da correção monetária que será devida em virtude do índice que vier a ser escolhido como substituto da TR.

9.5 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às RECUPERANDAS requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas RECUPERANDAS nos autos da Recuperação Judicial:

À
PROVALE HOLDINGS

E-mail: contabilidade3@provale.ind.br

Endereço: Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 e Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335

À

PROVALE DISTRIBUIDORA

E-mail: contabilidade3@provale.ind.br

Endereço: Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 e Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335.

9.6 Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.7 Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão; e, após isso, pelos juízos Cíveis da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim, ES.

9.8 Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das RECUPERANDAS, desde que as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas RECUPERANDAS.

Cachoeiro do Itapemirim, Espírito Santo, 07 de novembro de 2022.

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ANEXO 1.1 - ABREVIACÕES E SIGNIFICADOS

1.1.1. “Aprovação do Plano”: data em que a Assembleia Geral de Credores deliberar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

1.1.2. “Assembleia Geral de Credores”: a assembleia geral de credores das RECUPERANDAS, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da LRE;

1.1.3. “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano;

1.1.4. “Controle”: (incluindo as expressões “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada”) quando utilizado com relação a uma Pessoa, significa o exercício do direito de voto (seja por participação societária, por contrato ou qualquer outro meio) por tal Pessoa de maneira individual ou em conjunto com outras Pessoas controladas, controladoras ou sob o controle comum com tal Pessoa, ou vinculadas por meio de acordo, que assegure permanentemente, direta ou indiretamente, (i) a maioria dos votos nas deliberações das assembleias gerais; e (ii) o poder de eleger a maioria dos membros do conselho de administração e da diretoria de tal Pessoa e dirigir as atividades e políticas da companhia;

1.1.5. “Crédito”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano;

1.1.6. “Crédito de ME e EPP” ou “Credor MP e EPP”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano (ou Credores Sujeitos ao Plano) pertencente a Credor Sujeito classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso IV do artigo 41 da LRE;

1.1.7. “Crédito Não Sujeito” ou “Credor Não Sujeito”: cada um dos créditos e obrigações das RECUPERANDAS que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, *caput* e §§3º e 4º, e artigo 194, ambos da LRE. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os Créditos constituídos após a Data do Pedido; (ii) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do artigo 49, §3º, da LRE, desde que a referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; (iii) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do artigo 49, §3º, da LRE; e (iv) os Créditos decorrentes de tributos;

1.1.8. “Crédito Sujeito” ou “Credor Sujeito”: cada um dos créditos e obrigações das RECUPERANDAS existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, desembolsados ou não, estejam ou não constantes da Lista de Credores, e que não estejam excetuados pelo artigo 49, *caput* e §§3º e 4º, e artigo 194, ambos da LRE. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem afetados pelo Plano. São Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido,

e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades das RECUPERANDAS para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades das RECUPERANDAS ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

1.1.9. “Crédito Quirografário” ou “Credor Quirografário”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito classificados na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do artigo 41 da LRE, ou qualquer outro Crédito Sujeito que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou Crédito de ME e EPP. Considera-se Crédito Quirografário e Crédito Sujeito as dívidas e obrigações pré-contratadas, ainda que o desembolso seja feito após a Data do Pedido;

1.1.10. “Credor Colaborativo”: credores que optem por aderir à Cláusula 5.6 do Plano, devendo (i) disponibilizar novas linhas de crédito de empréstimos, financiamentos, antecipação ou descontos, em favor das Recuperandas, no limite mínimo total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com taxa de juros de até 1,5% a.m. e (ii) renunciar a eventuais garantias de seus Créditos originalmente constituídas, inclusive, mas não se limitando, aval, fiança, obrigação solidária e garantia de terceiro;

1.1.11. “Crédito Trabalhista” ou “Credor Trabalhista”: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano, independentemente de sua classificação na Lista de Credores, oriundos de: (i) salários, outras verbas salariais e verbas indenizatórias decorrentes da legislação do trabalho até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado; e (ii) acidente de trabalho. Com exceção das indenizações por conta de acidente de trabalho, o valor dos Créditos Trabalhistas estará limitado a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por empregado, nos termos do artigo 83, I, da LRE, sendo que o valor excedente será pago nos termos e condições aplicáveis aos Créditos Quirografários ou dos Credores Trabalhistas Colaboradores, a depender do caso;

1.1.12. “Crédito Trabalhista Controvertido”: Crédito Trabalhista que for objeto de reclamação trabalhista ou homologação de cálculo em execução pendentes, de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial;

1.1.13. “Crédito Trabalhista Incontroverso”: Crédito Trabalhista que não seja objeto de reclamação trabalhista pendente e a respeito do qual haja a homologação dos cálculos do valor devido (em ambos os casos, mediante decisões transitadas em julgado), de impugnação ou habilitação de crédito ou de qualquer ação judicial, e que seja líquido, certo e incontroverso;

1.1.14. “Credor”: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ou Credor Não Sujeito;

1.1.15. “Credor Trabalhista”: qualquer credor detentor de Crédito Trabalhista;

1.1.16. “Data do Pedido”: significa a data do ajuizamento do pedido de perante o Juízo da Recuperação;

1.1.17. “Demanda Trabalhista”: significa todas as ações judiciais ou administrativas, incluindo execuções, ajuizadas contra qualquer sociedade das RECUPERANDAS, por meio da qual se pretende cobrar ou ver reconhecido Crédito Trabalhista;

1.1.18. Fluxo de Pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano: previsto nas Cláusulas 3.1.2, 5.1.2 e 6.1.2, bem como devidamente detalhado no Anexo 1.4.

1.1.19. “Homologação Judicial”: decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo ou outro que seja competente, que conceda a recuperação judicial às RECUPERANDAS, nos termos do artigo 58, *caput*, ou do artigo 58, §1º, da LRE. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial às RECUPERANDAS;

1.1.20. “Juízo da Recuperação”: a Vara competente pelo processamento da Recuperação Judicial das RECUPERANDAS;

1.1.21. “LRE”: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes;

1.1.22. “Lista de Credores”: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas RECUPERANDAS ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos artigos 7º, II, 18, e 51, III, da LRE. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial;

1.1.23. “Período de Carência”: Período de carência de três anos contados a partir da data da Homologação Judicial, em que as RECUPERANDAS ficarão desobrigadas de pagar os Créditos Sujeitos ao Plano;

1.1.24. “Pessoa”: significa qualquer indivíduo, parceria, sociedade limitada empresária, sociedade por ações, associação, fideicomisso, associação empresarial (“joint venture”), entidade com ou sem personalidade jurídica ou outra entidade;

1.1.25. “Plano”: significa este plano de recuperação judicial;

1.1.26. “Pandemia”: a pandemia ocasionada pela doença infecciosa COVID-19, em razão da propagação de nova espécie de coronavírus (SARS-CoV-2) identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em 1 de dezembro de 2019, oficialmente decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020 e atualmente em curso, o que resultou na crise econômica, política e médico-sanitária de todo o mundo e, em especial, do Brasil.

1.1.27. “Quitação”: quitação plena, irrevogável e irretroatável, de cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano para com as RECUPERANDAS, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, que ocorre no momento do pagamento do respectivo Crédito, nos termos do Plano.

1.1.28. “Recuperação Judicial”: o processo de recuperação judicial das RECUPERANDAS, em curso perante o Juízo da Recuperação;

ANEXO 1.2 - MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO PLANO

[• Nome], [• Qualificação Jurídica], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), firma, em caráter irrevogável e irretratável, o presente Termo de Adesão ao Plano (“Termo”), no âmbito do Plano de Recuperação Judicial da **PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e da **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Recuperandas”) nos seguintes termos e condições:

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos. Nesse sentido, o Credor opta, neste ato, por receber o seu Crédito Não Sujeito atual, no valor de R\$ [•] ([valor por extenso]), por meio de [indicar a opção].

Considerando a adesão realizada, a totalidade de R\$ [•] ([valor por extenso]) dos seus Créditos será igualmente reestruturado na forma do Plano.

Caso o Credor aderente seja também titular de garantias fiduciárias outorgadas pelas Recuperandas, a adesão ora realizada não alterará de nenhuma forma a possibilidade de, na hipótese de inadimplemento, execução dos bens fiduciariamente alienados em seu favor.

[data e local]

[assinatura]

ANEXO 1.3 - MODELO DE COMUNICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA

[• Nome], [• qualificação jurídica], neste ato representada por seu(s) representante(s) legal(is) infra-assinado(s) (“Credor”), no âmbito do plano de recuperação judicial (“Plano”) da **PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, e **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Recuperandas”), comunica os seus dados bancários, para fins de recebimento dos Créditos na forma do Plano: [• dados bancários].

Salvo disposição em contrário neste documento, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Termo, têm os significados que lhes são atribuídos no Plano.

O Credor declara ter ciência e concorda com todas as Cláusulas e condições previstas no Plano e seus Anexos.

[data e local]

[assinatura]

ANEXO 1.4 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

VENCIMENTO DA DÍVIDA: 12 anos, após o período de carência.

AMORTIZAÇÃO: O valor do principal será pago conforme fluxo descrito a seguir:

| | |
|---------------|---------------|
| ANO 01 | 6,36% |
| ANO 02 | 6,36% |
| ANO 03 | 6,36% |
| ANO 04 | 6,36% |
| ANO 05 | 6,36% |
| ANO 06 | 6,36% |
| ANO 07 | 6,36% |
| ANO 08 | 6,36% |
| ANO 09 | 6,36% |
| ANO 10 | 6,36% |
| ANO 11 | 6,36% |
| ANO 12 | 30,00% |

CARÊNCIA DE PRINCIPAL E JUROS: 3 anos contados a partir da Data de Homologação.

JUROS/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: 1,0% a.a. + TR

DESÁGIO: 90% sobre o Saldo Devedor.

MANIFESTAÇÃO DE CREDORA

Assembleia Geral de Credores da Provale Holding S.A. e Provale Distribuidora de Carbonato Ltda., Proc. N.º 5021349-68.2021.8.08.0024, realizada em 10/11/2022

A Credora **RCF V LLC.**, que, por seus procuradores, subscreve esta manifestação, vota no sentido de suspender o presente conclave para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Plano de Recuperação tal como apresentado apresenta **ilegalidades graves e manifestas**, passíveis de serem extirpadas inclusive por meio de controle de legalidade a ser exercido pelo d. Juízo da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

O Plano de Recuperação prevê pagamento aos credores quirografários com um absurdo deságio de 90% a ser pago no extenso prazo de 15 anos (cláusula 5.1), além de uma cessão a pessoa jurídica totalmente incerta e hipotética. Trata-se de previsão ilícita, reiteradamente afastada pela jurisprudência.

A carência de três anos de pagamento (cf. Anexo 1.4 do Plano) também é ilegal, na medida em que contraria o art. 61 da Lei 11.101/05.

Do mesmo modo, a cláusula 5.6, que trata dos credores colaborativos, é ilegal tal como apresentada no Aditivo ao Plano, pois evidentemente procura atender poucos credores em específico, bastando se verificar o quadro geral de credores. O tratamento diferenciado a esses credores não é justificável, ensejando violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o qual impõe tratamento isonômico e paritário aos credores concursais de mesma classe.

Ademais, a cláusula 8.7 do Plano de Recuperação Judicial, ao prever quitação em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores das Recuperandas, igualmente apresenta manifesta ilegalidade, pois viola frontalmente o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Novamente, trata-se de previsão ilícita, reiteradamente afastada pela jurisprudência.

Ainda, a cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que as Recuperandas terão prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação, para sanar eventual descumprimento ao Plano. Mais uma vez, outra disposição ilícita, pois infringe os arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência.

As inclusões ao plano apresentadas (cláusulas 7.5 e 7.6) somente no início desta assembleia denotam sérias ilegalidades, além de extrapolarem as matérias de plano de recuperação, inclusive caracterizam **fraude à execução**, conforme alertado nesta assembleia a todos os credores, o que jamais pode ser permitido diante das penhoras já deferidas no bojo da execução n.º 1128514-13.2021.8.26.0100, em curso perante a 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Por fim, o foro indicado no plano contraria a competência absoluta fixada da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

Caso não se suspenda a presente assembleia, a Credora entende que o Plano deve ser rejeitado na forma como foi apresentado, devendo ser remetida a questão ao crivo do d. Juízo da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, **a fim de determinar às Recuperandas a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial**, evitando-se a decretação da falência.

A Credora entende que o novo Plano de Recuperação Judicial deve proporcionar, respeitadas as disposições legais, a preservação dos negócios das Recuperandas. Entretanto, reconhece que a rejeição pura e simples sem a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial mostra-se como medida não desejada.

Assim, deve ser submetida à Assembleia de Credores um novo Plano após serem sanadas as ilegalidades acima apontadas, o que evitaria a falência das Recuperandas e permitiria a respectiva preservação, como unidade produtiva geradora de empregos e tributos.

Ficam ressalvados e resguardados todos os direitos, pretensões e ações que assistem à Credora **RCF V LLC.**, em todas as esferas, arbitrais e judiciais, inclusive e especialmente o de responsabilização pessoal dos envolvidos na implementação do presente Pedido de Recuperação Judicial ou de outra natureza envolvendo as Recuperandas e suas sucessoras que representem violação a quaisquer dispositivos legais e contratuais em vigor. Ficam igualmente ressalvados todos os direitos, pretensões e ações que assistem à Credora em decorrência de sua condição de credora das Recuperandas, tendo eles sido apresentados em juízo até esta data ou não.

RCF V LLC.

p.p. Rogério Carmona Bianco
OAB/SP n.º 156.388

p.p. Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes
OAB/SP n.º 184.149

Esta manifestação foi apresentada na Assembleia Geral de Credores a que se refere, passando a fazer parte integrante e indissociável da respectiva ata, inclusive para efeitos de sua apresentação em juízo.

MANIFESTAÇÃO DE CREDORA

Assembleia Geral de Credores da Provale Holding S.A. e Provale Distribuidora de Carbonato Ltda., Proc. N.º 5021349-68.2021.8.08.0024, realizada em 10/11/2022

A Credora **RCF VI LLC.**, que, por seus procuradores, subscreve esta manifestação, vota no sentido de suspender o presente conclave para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Plano de Recuperação tal como apresentado apresenta **ilegalidades graves e manifestas**, passíveis de serem extirpadas inclusive por meio de controle de legalidade a ser exercido pelo d. Juízo da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

O Plano de Recuperação prevê pagamento aos credores quirografários com um absurdo deságio de 90% a ser pago no extenso prazo de 15 anos (cláusula 5.1), além de uma cessão a pessoa jurídica totalmente incerta e hipotética. Trata-se de previsão ilícita, reiteradamente afastada pela jurisprudência.

A carência de três anos de pagamento (cf. Anexo 1.4 do Plano) também é ilegal, na medida em que contraria o art. 61 da Lei 11.101/05.

Do mesmo modo, a cláusula 5.6, que trata dos credores colaborativos, é ilegal tal como apresentada no Aditivo ao Plano, pois evidentemente procura atender poucos credores em específico, bastando se verificar o quadro geral de credores. O tratamento diferenciado a esses credores não é justificável, ensejando violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o qual impõe tratamento isonômico e paritário aos credores concursais de mesma classe.

Ademais, a cláusula 8.7 do Plano de Recuperação Judicial, ao prever quitação em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores das Recuperandas, igualmente apresenta manifesta ilegalidade, pois viola frontalmente o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Novamente, trata-se de previsão ilícita, reiteradamente afastada pela jurisprudência.

Ainda, a cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que as Recuperandas terão prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação, para sanar eventual descumprimento ao Plano. Mais uma vez, outra disposição ilícita, pois infringe os arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência.

As inclusões ao plano apresentadas (cláusulas 7.5 e 7.6) somente no início desta assembleia denotam sérias ilegalidades, além de extrapolarem as matérias de plano de recuperação, inclusive caracterizam **fraude à execução**, conforme alertado nesta assembleia a todos os credores, o que jamais pode ser permitido diante das penhoras já deferidas no bojo da execução n.º 1128514-13.2021.8.26.0100, em curso perante a 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Por fim, o foro indicado no plano contraria a competência absoluta fixada da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

Caso não se suspenda a presente assembleia, a Credora entende que o Plano deve ser rejeitado na forma como foi apresentado, devendo ser remetida a questão ao crivo do d. Juízo da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, **a fim de determinar às Recuperandas a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial**, evitando-se a decretação da falência.

A Credora entende que o novo Plano de Recuperação Judicial deve proporcionar, respeitadas as disposições legais, a preservação dos negócios das Recuperandas. Entretanto, reconhece que a rejeição pura e simples sem a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial mostra-se como medida não desejada.

Assim, deve ser submetida à Assembleia de Credores um novo Plano após serem sanadas as ilegalidades acima apontadas, o que evitaria a falência das Recuperandas e permitiria a respectiva preservação, como unidade produtiva geradora de empregos e tributos.

Ficam ressalvados e resguardados todos os direitos, pretensões e ações que assistem à Credora **RCF VI LLC.**, em todas as esferas, arbitrais e judiciais, inclusive e especialmente o de responsabilização pessoal dos envolvidos na implementação do presente Pedido de Recuperação Judicial ou de outra natureza envolvendo as Recuperandas e suas sucessoras que representem violação a quaisquer dispositivos legais e contratuais em vigor. Ficam igualmente ressalvados todos os direitos, pretensões e ações que assistem à Credora em decorrência de sua condição de credora das Recuperandas, tendo eles sido apresentados em juízo até esta data ou não.

RCF VI LLC.

p.p. Rogério Carmona Bianco
OAB/SP n.º 156.388

p.p. Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes
OAB/SP n.º 184.149

Esta manifestação foi apresentada na Assembleia Geral de Credores a que se refere, passando a fazer parte integrante e indissociável da respectiva ata, inclusive para efeitos de sua apresentação em juízo.

MANIFESTAÇÃO DE CREDORA

Assembleia Geral de Credores da Provale Holding S.A. e Provale Distribuidora de Carbonato Ltda., Proc. N.º 5021349-68.2021.8.08.0024, realizada em 10/11/2022

A Credora **RCF V ANNEX FUND LLC.**, que, por seus procuradores, subscreve esta manifestação, vota no sentido de suspender o presente conclave para apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Plano de Recuperação tal como apresentado apresenta **ilegalidades graves** e **manifestas**, passíveis de serem extirpadas inclusive por meio de controle de legalidade a ser exercido pelo d. Juízo da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

O Plano de Recuperação prevê pagamento aos credores quirografários com um absurdo deságio de 90% a ser pago no extenso prazo de 15 anos (cláusula 5.1), além de uma cessão a pessoa jurídica totalmente incerta e hipotética. Trata-se de previsão ilícita, reiteradamente afastada pela jurisprudência.

A carência de três anos de pagamento (cf. Anexo 1.4 do Plano) também é ilegal, na medida em que contraria o art. 61 da Lei 11.101/05.

Do mesmo modo, a cláusula 5.6, que trata dos credores colaborativos, é ilegal tal como apresentada no Aditivo ao Plano, pois evidentemente procura atender poucos credores em específico, bastando se verificar o quadro geral de credores. O tratamento diferenciado a esses credores não é justificável, ensejando violação ao princípio da *par conditio creditorum*, o qual impõe tratamento isonômico e paritário aos credores concursais de mesma classe.

Ademais, a cláusula 8.7 do Plano de Recuperação Judicial, ao prever quitação em relação aos coobrigados, avalistas, fiadores e garantidores das Recuperandas, igualmente apresenta manifesta ilegalidade, pois viola frontalmente o art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05. Novamente, trata-se de previsão ilícita, reiteradamente afastada pela jurisprudência.

Ainda, a cláusula 9.3 do Plano de Recuperação Judicial dispõe que as Recuperandas terão prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação, para sanar eventual descumprimento ao Plano. Mais uma vez, outra disposição ilícita, pois

infringe os arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei 11.101/05, sendo reiteradamente afastada pela jurisprudência.

As inclusões ao plano apresentadas (cláusulas 7.5 e 7.6) somente no início desta assembleia denotam sérias ilegalidades, além de extrapolarem as matérias de plano de recuperação, inclusive caracterizam **fraude à execução**, conforme alertado nesta assembleia a todos os credores, o que jamais pode ser permitido diante das penhoras já deferidas no bojo da execução n.º 1128514-13.2021.8.26.0100, em curso perante a 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Por fim, o foro indicado no plano contraria a competência absoluta fixada da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES.

Caso não se suspenda a presente assembleia, a Credora entende que o Plano deve ser rejeitado na forma como foi apresentado, devendo ser remetida a questão ao crivo do d. Juízo da MM. Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, **a fim de determinar às Recuperandas a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial**, evitando-se a decretação da falência.

A Credora entende que o novo Plano de Recuperação Judicial deve proporcionar, respeitadas as disposições legais, a preservação dos negócios das Recuperandas. Entretanto, reconhece que a rejeição pura e simples sem a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial mostra-se como medida não desejada.

Assim, deve ser submetida à Assembleia de Credores um novo Plano após serem sanadas as ilegalidades acima apontadas, o que evitaria a falência das Recuperandas e permitiria a respectiva preservação, como unidade produtiva geradora de empregos e tributos.

Ficam ressalvados e resguardados todos os direitos, pretensões e ações que assistem à Credora **RCF V ANNEX FUND LLC.**, em todas as esferas, arbitrais e judiciais, inclusive e especialmente o de responsabilização pessoal dos envolvidos na implementação do presente Pedido de Recuperação Judicial ou de outra natureza envolvendo as Recuperandas e suas sucessoras que representem violação a quaisquer dispositivos legais e contratuais em vigor. Ficam igualmente ressalvados todos os direitos, pretensões e ações que assistem à Credora em decorrência de sua condição de credora das Recuperandas, tendo eles sido apresentados em juízo até esta data ou não.

RCF V ANNEX FUND LLC.

p.p. Rogério Carmona Bianco
OAB/SP n.º 156.388

p.p. Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes
OAB/SP n.º 184.149

Esta manifestação foi apresentada na Assembleia Geral de Credores a que se refere, passando a fazer parte integrante e indissociável da respectiva ata, inclusive para efeitos de sua apresentação em juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 12º andar, sala 1220, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 3538-9247, São Paulo-SP - E-mail: upj11a15cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2022 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu _____ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1128514-13.2021.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Penhor**
 Exequente: **Rcf V Annex Fund Llc. e outros**
 Executado: **Carlos Roberto Bicalho Nemer e outros**

Vistos.

1) Trata-se o presente feito de execução de título extrajudicial, em que foi deferida a penhora dos ativos financeiros dos executados (fls. 841/842), pela qual se logrou bloquear o montante total de R\$ 143.473,89 de suas contas bancárias, sendo R\$ 45.617,32 pertencente a Emilio, R\$ 3.121,12, a Karina e R\$ 94.735,45, a Carlos (fls.1176/1215 e 1359/1430).

A parte executada apresentou impugnação à penhora (fls. 1247/1264 e 1476/1480), alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados e pedindo seu desbloqueio nos seguintes termos:

1.1) Em face do coexecutado Emilio, alega-se que o montante bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 42.613,39) é inferior a 40 salários mínimos depositada em conta corrente e que e metade do valor pertence à esposa do executado, com a qual é casado em regime de separação total de bens. Que o valor constricto na Caixa Econômica Federal (R\$ 3.003,93) corresponde à conta vinculada ao FGTS

1.2) Diante da coexecutada Karina, alega-se que a quantia constricta na Caixa Econômica Federal (R\$ 2.052,65) é inferior a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança, estando também vinculada ao FGTS. Quanto a quantia constricta no Banco Bradesco (R\$ 860,97), refere-se a recursos oriundos, exclusivamente, de remuneração por cargo de diretora empresarial;

1.3) Quanto ao coexecutado Carlos, alega-se que ao valor bloqueado no banco do Brasil (R\$ 60.791,97) estaria reservada ao pagamento de

funcionários emanutenção da empresa administrada por este. Que a quantia constrita na XP Investimentos (R\$ 14.446,85) é inferior a 40 salários-mínimos, depositada em fundo de investimentos. No que tange a quantia constrita no Banco Bradesco (R\$ 11.223,86), refere-se a recursos oriundos, exclusivamente, de remuneração por cargo de diretor empresarial. Por fim, quanto ao bloqueio efetuado junto a Caixa Econômica Federal (R\$ 5.331,97), corresponde a proventos de sua aposentadoria.

A parte exequente manifestou-se, em resposta, às fls. 1444/1475 e 1481/1497, pedindo a rejeição da impugnação, a transferência dos valores incontroversos e dos valores impugnados à conta judicial, bem como o prosseguimento da execução com a penhora de ações e a penhora de imóveis.

Pois bem.

Em que pese as alegações da exequente, os documentos juntados às fls. 1276/1277 são suficientes a demonstrar que as contas em nome dos coexecutados EMILIO e KARINA, perante a Caixa Econômica Federal, de onde foram bloqueadas as quantias de R\$ 3.003,93 e R\$ 2.052,65, respectivamente, se tratam de contas vinculadas ao FGTS, pelas quais os referidos coexecutados recebem o crédito deste. Desse modo, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis, devendo ser realizado o levantamento da penhora quanto a estas contas.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contratos bancários. Pretensão de expedição de ofício à CEF para que seja informada a existência de eventual saldo do FGTS dos Agravados e, em caso positivo, sua penhora. Indeferimento. Valores de FGTS são impenhoráveis ante o seu caráter alimentar. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Possibilidade de penhora do FGTS apenas em Execução de Alimentos, que não é o caso. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2220189-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2021; Data de Registro: 21/10/2021)**)

Quanto ao benefício previdenciário de CARLOS, o extrato bancário de fls. 1346/1352 é suficiente a demonstrar que o coexecutado recebe sua aposentadoria em conta do banco Caixa, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 5.331,97.

Desse modo, tratando-se essa amonta de proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, reconheço-a como impenhorável.

Com relação ao pró-labore da coexecutada KARINA, os documentos juntados às fls. 1286/1316 são suficientes a demonstrar que a conta perante o Bradesco, de onde foi bloqueada a quantia de R\$ 860,97, se trata de conta bancária pela qual a coexecutada recebe seu salário.

Com isso, considerando que o salário da coexecutada foi depositado no mesmo mês do bloqueio e em quantia maior da constrita, verifica-se que o referido valor de R\$ 860,97 se refere ao seu salário. Desse modo, tratando-se de salário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, o valor bloqueado nesta conta bancária são igualmente impenhoráveis.

Em relação ao pró-labore do coexecutado CARLOS, restou demonstrado em fls. 1334/1345 que este recebe em conta Bradesco a remuneração salarial oriunda da empresa PROVALE. Diante da data do início dos bloqueios Sisbajud (fls. 1176/1178 – 27/06/2022) e do holerite juntado em fl. 1345, verifica-se que parte do montante bloqueado (R\$ 1.260,00) se refere apenas ao seu salário, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, que, portanto torna específico valor impenhorável.

Quanto ao remanescente bloqueado em referida conta (R\$ 9.963,83), valor este acima da remuneração salarial demonstrada, não há que se considerar a interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC para englobar conta corrente. O mesmo vale para o montante bloqueado em face deste na XP Investimentos (R\$ 14.446,85) e do montante bloqueado em face de EMILIO no Banco Bradesco (R\$ 42.613,39). Embora correspondam a valores inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos de cada, estes não demonstraram que se trata de única reserva financeira, bem como não há que se considerar também a interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC para englobar fundos de investimentos.

Observe-se que tal dispositivo legal visa salvaguardar valores poupados pelo devedor até o mencionado limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, com o intuito de lhe garantir uma reserva mínima para sua subsistência e de sua família. No entanto, verifica-se que os coexecutados possuem quantias muito acima desse limite, considerando as declarações de imposto de renda e bens de cada (fls. 849/1008, 1014/1070), o que também descaracteriza a impenhorabilidade prevista no artigo 833,

incisos IV.

Conforme já se decidiu no Egrégio Tribunal de Justiça de São

Paulo:

"Penhora – Conta corrente – Valor inferior a quarenta salários mínimos. Sem demonstração de que a quantia penhorada constitua a única reserva financeira do devedor, não há como se reconhecer a impenhorabilidade de quantia inferior a quarenta salários mínimos localizada em conta corrente, com base em interpretação extensiva do inciso X do art. 833 do vigente Código de Processo Civil. Recurso não provido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2256143-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019)**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES MANTIDOS EM CONTAS CORRENTE E DE INVESTIMENTO PELO DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, PORQUE SE TRATAM DE CONTAS COM VALORES ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, FORMADAS COM RECURSOS PROVENIENTES DE SEU SALÁRIO – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – QUANTIA PENHORADA DA ORDEM TOTAL DE R\$ 10.705,95 (DEZ MIL, SETECENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), MANTIDAS EM CONTAS CORRENTE (R\$ 141,94), E DE INVESTIMENTOS (R\$ 10.564,01), QUE NÃO CONSTITUEM RESERVAS DESTINADAS A GARANTIA DA SUBSTITÊNCIA DO DEVEDOR – POSSIBILIDADE DE PENHORA – ACERTO DA R. DECISÃO ATACADA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2123860-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 03/08/2020)**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS – Alegação de impenhorabilidade – Conta corrente – Inadmissibilidade – Proteção prevista no art. 833, X, do CPC, conferida apenas à caderneta de poupança – Norma que possui interpretação restritiva, não se podendo estender a impenhorabilidade a recursos aplicados em qualquer outro tipo de conta, aplicação financeira ou fundo de investimentos – Demais, não comprovado caráter alimentar – Inaplicabilidade, também, do art. 833, IV, do referido Código – Decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2140413-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022)**)

Especificamente quanto a alegação de EMILIO que parte dos R\$ 42.613,39 pertence a sua esposa, o executado sequer comprovou que a conta bancária

se tratava de conta conjunta, sendo que os documentos juntados em fls. 1267/1275 são insuficientes para tal assertiva.

Ausente comprovação de suas alegações, não há como reconhecer como indevida a penhora. Nesse sentido, este E. Tribunal já se manifestou:

"APELAÇÃO – Embargos de terceiro – Penhora de conta conjunta – Regularidade da constrição – Precedentes do STJ – Ausência de comprovação de que o valor bloqueado pertencia exclusivamente aos embargantes, ônus que não se desincumbiram – Artigo 373, I do CPC - Penhora de valores mantida – Sentença reformada – Readequação das verbas sucumbenciais - Recurso provido." (TJSP; **Apelação Cível 1116301-77.2018.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021**)

Quanto a alegação de impenhorabilidade da quantia de R\$ 60.791,97, vinculada ao pagamento de funcionários e manutenção da empresa administrada pelo coexecutado CARLOS, não há elementos nos autos que comprovem referida e única destinação.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Penhora de dinheiro pelo sistema SISBAJUD – R. decisão agravada que indeferiu o pedido de desbloqueio dos numerários da agravante – Cabimento – Obediência à ordem legal prevista no art. 11, da Lei n. 6.830/80 – Inexistência de ofensa à menor onerosidade ao executado – Alegação de que os valores bloqueados eram destinados ao pagamento da folha salarial dos empregados – Descabimento – Hipótese de impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC, que se aplica às pessoas jurídicas apenas quando inequivocamente comprovado que o montante constrito seria o único possível a ser dirigido para essa finalidade, além do iminente dano à continuidade da empresa, o que não ocorreu no caso – R. decisão mantida – Recurso desprovido." (TJSP; **Agravo de Instrumento 2202653-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Ibitinga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022**)

Sendo assim, cancelar as demais constrições em dinheiro, sobre a qual não incide hipótese de impenhorabilidade e que possui preferência em relação a outros bens, seria onerar indevidamente a busca do credor pela satisfação do débito exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação** para cancelar a penhora sobre:

- A quantia de R\$ 3.003,93, bloqueada junto a Caixa Econômica Federal, em nome do coexecutado EMILIO;
- Os valores de R\$ 2.052,65 e R\$ 860,97, bloqueados junto a Caixa Econômica Federal e Bradesco, respectivamente, em nome da coexecutada KARINA;
- Os valores de R\$ 1.260,00 e R\$ 5.331,97, bloqueados junto ao Bradesco e a Caixa Econômica Federal, respectivamente, em nome do coexecutado CARLOS.

Tendo em vista que referidos valores bloqueados não foram transferidos para conta deste juízo, proceda a Serventia, com urgência, o desbloqueio dos mesmos.

Quanto aos valores remanescentes, determino a transferência para conta deste juízo. Após a preclusão da presente decisão, fica deferido seu levantamento pelo exequente, que deverá providenciar, para tanto, o formulário devidamente preenchido, conforme o Comunicado Conjunto nº 474/2017.

2) Quanto a alegação da executada de fls. 1432/1436, referente a precocidade dos demais pedidos da exequente, observe-se em fl. 1431 noticiou-se o término das repetições programadas, restando insuficiente a penhora de valores pelo sistema Sisbajud. Portanto, torna-se possível prosseguir com a penhora de outros bens nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Deste modo, defiro a penhora dos imóveis descritos nas matrículas nºs. 47.832, 47.833, 47.834, 47.835 e 47.836 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que se encontram em nome os executados (fls. 781/808).

Ficam nomeados os atuais possuidores do bem como depositários, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício

imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema online não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Para fins de avaliação, deverá comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários, servindo a média como referência.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos e perante o síndico a respeito da existência de débitos ou restrições de natureza fiscal e condominial, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

3) A questão afeta à suspensão da presente execução já se encontra decidida nos autos. Por outro lado, os valores bloqueados são ínfimos em relação ao valor do débito em execução.

Prosseguindo, como salientado pela parte exequente, o pedido de penhora das ações não alterará o controle societário da empresa, mas, apenas, assegurará, ainda que em parte, a satisfação do débito.

De outro norte, o deferimento da possível recuperação judicial da empresa PROVALE HOLDINGS SA em nada altera o quadro dessa execução,

vez que (i) referida empresa não se encontra no polo passivo e (ii) a possível suspensão não alcança os sócios/coobrigados:

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Pleito de reforma de decisão que indeferiu pedido de suspensão do feito em relação aos agravantes – Inadmissibilidade – Impossibilidade da suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005, em relação aos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória – Aplicação da regra inserta no art. 932, inciso IV, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil – Matéria objeto de julgamento em sede do Recurso Especial 1333349/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos – Inteligência, ademais, da Súmula 581, do C. Superior Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2252568-14.2019.8.26.0000; Relator (a): Cláudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2019; Data de Registro: 19/12/2019)

Em arremate, as demais questões já se encontram sob o manto da preclusão.

Por fim, não vislumbro a prática de má-fé pelos executados, os quais, em tese, apenas defenderam seus direitos. Nada obstante, ficam advertidos que, ao reiterarem questões já decididas, poderão ocorrer em prática equiparável à má-fé.

Pelo exposto, DEFIRO a penhora de 2.329.909 ações de emissão da empresa PROVALE HOLDINGS SA, de titularidade dos executados.

A presente decisão serve como termo.

Cumpra-se a presente decisão, em especial, o item 2, após o decurso do prazo para eventual recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2022.

Luiz Gustavo Esteves
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Recuperação Judicial da Provale Holdings S.A. e Provale Distribuidora Ltda.
Processo nº 5021349-68.2021.8.08.0024
Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de Vitória/ES

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES
17/11/2022

DECLARAÇÃO

PROVALE HOLDINGS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.012.729/0001-80, com sede na Av. João Baptista Parra, 673, Sala 1.801, Praia do Suá, Vitória/ES, CEP 29050-335 (“Provale Holdings”) e **PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.593.782/0001-33, com sede na Rua Gironda, S/N, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP 29.326-000 (“Provale Distribuidora”, e, em conjunto com a Provale Holdings, “Recuperandas”), declaram, para os devidos fins de direito, o que segue:

Cumprindo às Recuperandas destacar a tentativa dos Fundos RCF V LLC., RCF ANNEX FUND LLC. e RCF VI LLC. (“Fundos RCF”) de tumultuar a deliberação dos credores nesta AGC, com a apresentação de ressalvas injustificadas ao Plano de Recuperação Judicial e a prolação de voto apartado pela rejeição de seus termos.

Vale lembrar que, como constantemente denunciado pelas Recuperandas nos autos da ação de recuperação judicial, os Fundos RCF são, simultaneamente, credores e acionistas – diretos e indiretos – das Recuperandas. É também sabido que os Fundos RCF travam complexa batalha societária contra os acionistas controladores das Recuperandas.

Por ostentarem esse duplo chapéu, fica claro o conflito de interesses e a abusividade do voto dos Fundos RCF, em prejuízo aos interesses de todos os credores das Recuperandas e aos princípios da preservação da empresa e interesse social, garantidos pelo art. 47 da Lei de Recuperação Judicial (“LRE”). Eventuais divergências societárias devem ser discutidas em âmbito próprio e restrito, não podendo afetar a multiplicidade de credores das Recuperandas.

Não por outro motivo, o MM. Juízo da Recuperação Judicial já indeferiu o pedido de direito de voto dos Fundos RCF na AGC, uma vez que, na qualidade de acionistas das Recuperandas, votariam em evidente conflito de interesses, o que é vedado pelo art. 43 da LRE (ID 17013367).

Apesar de o e. TJES ter concedido ao RCF, em sede liminar, o direito de voto em apartado, com o fim de preservar o resultado útil de eventual provimento jurisdicional requeridos pelos Fundos RCF,¹ é certo que a interpretação atribuída pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial deve prevalecer.

Conforme se vê pela colheita de votos da AGC no cenário sem os votos dos Fundos RCF, a unanimidade dos credores é favorável ao Plano de Recuperação Judicial objeto de deliberação nesta AGC e não pode ser prejudicada pela atuação conflituosa dos fundos de investimento acionistas da Companhia.

De fato, a convocação das Recuperandas em falência, apesar de economicamente viáveis, trata-se de solução que apenas privilegia os interesses dos Fundos RCF, que se encontram conflitados com o interesse social das Recuperandas e dos demais credores, em razão de sua posição de acionistas e do litígio societário que travaram com os seus sócios.

Fica claro, portanto, que a participação dos Fundos RCF nesta recuperação judicial, nunca teve o intuito de compor, junto aos demais credores e às Recuperandas, uma forma de permitir o soerguimento do Grupo Provale. Esse cenário revela a abusividade do voto dos Fundos RCF, que se utiliza de seu papel de acionista e credor para convocar, por si só, as Recuperandas em falência, a fim de satisfazer exclusivamente os seus interesses privados, em prejuízo ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE).

Nesses termos, seja diante da clara hipótese de impedimento objetivo prevista no art. 43 da LRE, seja pelo fato de o voto dos Fundos RCF representar exercício abusivo de direito, manifestamente exercido para obter vantagem ilícita, na tentativa de conseguir condição distinta de pagamento dos demais credores e em prejuízo ao

¹ Agravo de instrumento n. 5008990-27.2022.8.08.0000.

soerguimento das Recuperandas, o que é vedado pelo art. 39, §6º, da LRE², a Provale Holdings e a Provale Distribuidora ressalvam o seu entendimento de que o voto dos Fundos RCF deve ser desconsiderado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Vitória/ES, 17 de novembro de 2022.

Samir Furtado Nemer
OAB/ES 11.371

Leonardo Bittencourt Ronconi
OAB/ES 12.717

Ricardo Lopes de Oliveira
OAB/ES 21.440

² Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

§ 6º O voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.